



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA MISTA DE PATOS/PB

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT

PROCESSO Nº 025.2008.006.906-2

AUTOR: SEVERINO JUSTINO

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE OCASIONADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO CERTO. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM', CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

- A Lei nº 6.194/74 dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT.

- "Segundo reiterada jurisprudência, não é necessário o esgotamento da via administrativa para postular indenização em juízo, sob a égide da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a'".

- A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P nº 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, é aplicável aos

¹ Apelação Cível Nº 70020135596, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Amílido Ludwig, Julgado em 25/10/2007.

sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

- A tabela incorporada à Lei do Seguro DPVAT pela Medida Provisória nº 451 de dezembro de 2008 se aplica aos sinistros ocorridos a partir de 16.12.2008, conforme disposto no art. 33, IV, "a", da Lei nº 11.945/2009.

- Basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente para que o segurado tenha direito ao DPVAT, nos termos da lei n. 6.194/74.

- Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos (DPVAT), a correção monetária deve incidir a partir da publicação da sentença.

- "Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação"².

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização com Reparação de Danos Pessoas movida por SEVERINO JUSTINO em desfavor do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A alegando, em síntese, que, em 21.06.2007, foi vítima de acidente automobilístico que lhe ocasionou debilidade permanente. Pugna pelo pagamento do valor de 40 salários mínimos, como forma de indenização, nos termos da lei.

À inicial, acostaram-se documentos e procuração.

Na Defesa, a empresa-ré suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de ausência de documentos imprescindíveis para a propositura da ação, requerendo a improcedência da ação.

Laudo Traumatológico inserto nos autos às fls. 13, 63/65 e 79/80.

Pedi os autos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

I - DAS PRELIMINARES

I.A) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Inicialmente, a promovida alega ser parte ilegítima para o pagamento do seguro DPVAT por ser da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a autorização exclusiva para operar os seguros de danos e de pessoas, em todo o território nacional. Porém tal preliminar não merece prevalecer.

² STJ - REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezini, julg. em 18.8.2005.

83
10

É que a Lei nº 6.194/74 dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT. Mesmo em caso de complementação da pagamento, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo.

A decisão do STJ a seguir transcrita corrobora esse entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes”³.

Nestes termos, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’.

II.A) PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO

No que tange às preliminares de carência de ação pela ausência de documentos imprescindíveis para a propositura da presente demanda, entendo que se confunde com o próprio mérito da questão, e, como tal, será analisada.

II - MÉRITO

No mérito, insta esclarecer que para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, nos termos da lei n. 6.194/74.

Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se a existência do registro de ocorrência policial (fls. 11/12), o laudo de exame traumatológico (fls. 13, 63/65 e 79/80), além de laudo médico (fls. 14/14v.), preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro.

Portanto, há de se concluir, da análise de todo acervo probatório, conjuntamente analisado, que o acidente automobilístico sofrido pelo autor lhe ocasionou a debilidade e deformidade permanente descrita na inicial, restando configurado o direito à percepção do valor referente ao seguro DPVAT.

³STJ - AgRg no Ag 751.535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 268.

O laudo traumatológico (fls. 63/65), assinado pelo Departamento de Medicina Legal do Estado da Paraíba, atesta que o autor sofreu limitação funcional de 80% em face da ruptura do tendão na região do ombro direito.

Alegou também que o pagamento ao autor deverá ser feito de acordo com a nova redação do artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, modificado pela Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31.05.2007.

A MP 340, de 20.12.2006, fixou como valor para indenização em caso de morte e invalidez permanente, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os sinistros ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor, que ocorreu na data de 20.12.2006.

Portanto, como o acidente com o autor ocorreu em 21.06.2007, aplicável a nova lei, que estabelece o importe de R\$ 13.500,00 como valor indenizatório máximo no caso de morte e invalidez permanente.

A promovida defendeu ainda a aplicação da tabela incorporada à Lei do Seguro DPVAT pela Medida Provisória nº 451 de dezembro de 2008. Essa tabela se aplica aos sinistros ocorridos a partir de 16.12.2008, conforme disposto no art. 33, IV, "a", da Lei nº 11.945/2009. Como sinistro *in casu* ocorreu em 20.12.2007, entendo que deverá ser utilizada a referida tabela para quantificação da indenização devida.

A referida tabela prevê os seguintes patamares:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

85

100

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentuais das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentuais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Analisando o laudo anexado à inicial, constata-se que não houve qualquer dano corporal total, que gerasse o direito à percepção do *quantum* integral previsto pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007 (R\$ 13.500,00).

Assim, deve ser levado em consideração o percentual de perda apresentado pelo membro ou órgão atingido, com base na tabela acima transcrita.

In casu, o laudo constou a ocorrência de limitação funcional de 80% em face da ruptura do tendão na região do ombro direito, devendo ser aplicado o percentual de 70% do *quantum* máximo da indenização do DPVAT (R\$ 13.500,00).

Portanto, deve a promovida ser condenada ao pagamento da quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), de acordo com tabela prevista na Lei nº 11.945/2009.

No tocante à correção monetária, entendo que a mesma deve incidir a partir da publicação do *decisum*.

Quanto aos juros de mora, em recente decisão, o colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do acórdão assim ementado:

86
110
"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -
DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL -
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO
COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ⁴.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o UNIBANCO AIG SEGUROS S/A a pagar a SEVERINO JUSTINO o valor de R\$ R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 70% do valor da indenização total (R\$ 13.500,00), de acordo com tabela prevista na Lei nº 11.945/2009, acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir da publicação da decisão e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Condeno, ainda, o promovido a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo supracitado sem comprovação de que a promovida tenha cumprido da decisão, intime-se o autor para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Passados seis meses sem manifestação do autor, archive-se definitivamente o feito (CPC, art. 475-J, § 5º).

P. R. I.

Patos/PB, 16 de novembro de 2011.

HIGYNA JOSITA S. DE ALMEIDA BEZERRA

Juíza de Direito

⁴ STJ - REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005.